



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600501-91.2020.6.21.0168

Procedência: ENTRE RIOS DO SUL - RS (168ª ZE DE SÃO VALENTIM RS)
Assunto: CONDOTA VEDADA - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - CARGO PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - CARGO VEREADOR
Recorrente: VOLMIR FRANCESCON
Recorridos: JAIRO PAULO LEYTER
AURI LUIZ VASSOLER
COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DA NOSSA GENTE
ANTONIO ALTAIR BRITO
ELIEL SILVA DE ARAUJO
TIAGO DE ALMEIDA LARA
Relator: DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90). CONDUAS VEDADAS (ART. 73 DA LE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LE). MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. O INDEFERIMENTO DE PROVAS NÃO IMPLICA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JUÍZO DA CAUSA, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, ENTENDE DESNECESSÁRIA SUA PRODUÇÃO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE-RS. MÉRITO DA LIDE: **1º FATO.** i) DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DE FORMA ILEGAL NO ANO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE AUXÍLIO HABITAÇÃO SEM OBEDECER O PROCEDIMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DE DOIS CONSELHEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO PARA AS REUNIÕES QUE AUTORIZARAM O BENEFÍCIO. FRAUDE NA CONCESSÃO EM RELAÇÃO A 5 BENEFICIÁRIOS. PRÁTICA DA CONDOTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, § 10, DA LE. ii) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO REPASSE FEITO PELA PREFEITURA APENAS NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO DO PREFEITO JAIRO PAULO LEYTER DE RECURSOS AO FUNDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (FMH) CUJO AUMENTO CORRESPONDE A 329,17%, COMPARADO COM A MÉDIA DOS RECURSOS REPASSADOS DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS; AO PASSO QUE AS DESPESAS PAGAS COM O AUXÍLIO HABITAÇÃO NO ANO DO PLEITO CORRESPONDE A UM AUMENTO DE 322,13%, COMPARADO COM A MÉDIA DAS DESPESAS DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. DESVIO DE FINALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONFIGURADO. **2º FATO.** COMPRA DE APOIO POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E RELIGIOSO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A COMPROVAR QUE O APOIO POLÍTICO EXTERNADO PELO PASTOR ELIEL DA SILVA AOS CANDIDATOS INVESTIGADOS POSSUI RELAÇÃO DIRETA COM A DOAÇÃO DE PEDRAS OCORRIDA EM MARÇO DE 2020, TAMPOUCO QUE O RELIGIOSO PRATICOU CONDUTA EXCESSIVA E DE FORMA REITERADA APTA A INFLUENCIAR A VONTADE LIVRE DO ELEITOR E DESEQUILIBRAR A DISPUTA ENTRE CANDIDATOS. **3º FATO.** TENTATIVA DE COMPRAR APOIO POLÍTICO DE CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR, MEDIANTE O OFERECIMENTO DE R\$ 6.000,00 POR PARTE DOS INVESTIGADOS. AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS DA AIJE Nº 0600488-92.2020.6.21.016, CUJA CÓPIA INTEGRAL FOI JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO JUÍZO (ID 41566183), COMPROVAM QUE A CANDIDATA QUE TERIA RECEBIDO A SUPOSTA PROPOSTA NÃO DESISTIU DA CANDIDATURA, TENDO, INCLUSIVE, FEITO CAMPANHA E PARTICIPADO ATIVAMENTE DO PLEITO. AINDA QUE O OFERECIMENTO DE DINHEIRO POSSA CONFIGURAR OUTROS ILÍCITOS, FATO É QUE A CONDUTA IMPUTADA NÃO AFETOU A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO, TAMPOUCO ACARRETOU DESEQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS. **4º FATO.** ART. 41-A, DA LE. PROMESSA E REALIZAÇÃO DE CHURRASCO DA VITÓRIA A SERVIDORES PÚBLICOS EM TROCA DE VOTOS. A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO PODE SE BASEAR EM MERA ILAÇÃO E/OU SUPOSIÇÃO, MAS SIM EM PROVAS ROBUSTAS. PRECEDENTES TSE E TRE-RS. **5º FATO.** CONDUTA VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEDADA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ART. 73, VI, B, DA LE. O MERO COMPARTILHAMENTO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA ANTES DO PERÍODO VEDADO EM PÁGINA PESSOAL DE REDE SOCIAL, NÃO SE AMOLDA À DESCRIÇÃO DO DISPOSITIVO EM COMENTO. É LÍCITO AOS CIDADÃOS, INCLUSIVE OS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SERVIDORES PÚBLICOS, UTILIZAREM-SE DAS REDES SOCIAIS TANTO PARA CRITICAR QUANTO PARA ELOGIAR AS REALIZAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM QUE TAL CONDUTA CARACTERIZE, NECESSARIAMENTE, PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PRECEDENTES TSE E TRE-RS. **6º FATO.** DOAÇÃO DE PRÊMIO PARA RIFA. A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU QUE A DOAÇÃO IMPUGNADA BUSCAVA COOPTAR VOTOS DAS PESSOAS QUE ADQUIRIRAM O BOLETO DA RIFA, OU SEJA, NÃO HÁ PROVA DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA DE ORDEM ELEITORAL. NÃO SE TRATA DE AÇÃO ISOLADA DO VICE-PREFEITO INVESTIGADO EM PROL DA PARÓQUIA, A QUAL FREQUENTA COM SUA FAMÍLIA, VEZ QUE O PRÓPRIO AUTOR TROUXE NO BOJO DA INICIAL UMA FOTOGRAFIA DE UM BOLETO DA RIFA AÇÃO ENTRE AMIGOS, NA QUAL SE VISUALIZA A DOAÇÃO DE OUTROS PRÊMIOS POR PARTE DE DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DA COMUNIDADE, TOTALIZANDO 29 COLABORADORES. **7º FATO.** DA RESCISÃO DE CONTRATO COM CLÍNICA DE FISIOTERAPIA POR MOTIVOS POLÍTICOS. EMBORA PRESENTES INDÍCIOS VEEMENTES DE DESVIO DE FINALIDADE NA RESCISÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ESTÉRICA KR LTDA, VERIFICA-SE QUE TAL FATO NÃO TROUXE PREJUÍZO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, parcial provimento do recurso, a fim de que:** a) seja **cassado o diploma** dos investigados JAIRO PAULO LEYTER e AURI LUIZ VASSOLER, beneficiados pelo abuso de poder político e econômico praticado pelo primeiro (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República); b) seja **condenado** o investigado JAIRO PAULO LEYTER à sanção de **inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República); c) seja **cassado o diploma** dos investigados JAIRO PAULO LEYTER e AURI LUIZ VASSOLER, beneficiados pela **conduta vedada** praticada pelo primeiro (art. 73, §§ 5º e 10, da Lei das Eleições); d) seja **condenado** o investigado JAIRO PAULO LEYTER à sanção de **multa** pela prática de conduta vedada (art. 73, §§ 4º e 10, da Lei das Eleições); e) se determine, por conseguinte, a **realização de nova eleição** para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Entre Rios do Sul-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença exarada pelo Juízo da 168ª Zona Eleitoral de São Valentim - RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada por VOLMIR FRANCESCON em face de JAIRO PAULO LEYTER e AURI LUIZ VASSOLER, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (eleitos), pela COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DA NOSSA GENTE, ANTÔNIO ALTAIR BRITO, candidato a Vereador, ELIEL SILVA DE ARAÚJO, pastor da Igreja Assembleia de Deus, e TIAGO DE ALMEIDA LARA, servidor público municipal.

Entendeu a sentença guerreada que as provas produzidas nos autos não comprovam a prática de abuso de poder político, econômico e religioso, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos consubstanciada nos 7 (sete) fatos narrados na inicial.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso eleitoral (ID 41569583). Em suas razões recursais, alega, preliminarmente, nulidade da sentença em razão do indeferimento da produção de provas postulada, caracterizando cerceamento de defesa. No mérito, aduz que restou incontroversa a utilização da máquina pública em prol da candidatura à reeleição do candidato demandado JAIRO PAULO LEYTER, consubstanciada nos 7 (sete) fatos narrados na exordial: 1) distribuição de recursos públicos do Fundo Municipal de Habitação de forma ilegal no ano eleitoral; 2) fornecimento de pedras para calçamento da igreja Assembleia de Deus em troca de apoio do pastor ELIEL SILVA DE ARAÚJO; 3) oferecimento de vantagem econômica à candidata à vereança Sirlei da Rocha Portela, a fim de que desistisse da candidatura; 4) promessa e realização de churrasco da vitória a servidores públicos em troca de votos; 5) veiculação de propaganda institucional vedada pela legislação eleitoral; 6) doação pelo candidato a Vice-Prefeito, AURI VASSOLER, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prêmio para rifa; 7) rescisão de contrato com clínica de fisioterapia por motivos políticos. Ao final, requer provimento ao recurso para que os representados sejam condenados nas respectivas sanções de cassação de diploma/mandato, inelegibilidade e multa.

Com contrarrazões (ID 41569883), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

A intimação da decisão foi expedida, no presente caso, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 26.04.2021 (ID 41569433). Os 10 dias contados a partir de 27.04.2021 findaram em 06.05.2021, quinta-feira, sendo que o recurso foi interposto no dia 10.05.2021, segunda-feira. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso merece se admitido.

II.II – Da preliminar de cerceamento de defesa

O recorrente pugna, preliminarmente, pela nulidade da sentença em razão do indeferimento da oitiva das testemunhas Sirlei da Rocha Portela, Lindomar Luis Sirtuli e Irson Milani, as quais poderiam comprovar o abuso de poder político e econômico narrado no 3º fato da exordial consistente na tentativa dos demandados/recorridos de comprar a desistência da candidata Sirlei da Rocha Portela ao cargo de vereador, por R\$ 6.000,00, caracterizando cerceamento de defesa.

Aduz, nesse sentido, que:

Em decisão proferida no ID 82761652, o Juízo delimitou a produção probatória oral a apenas dois dos sete fatos narrados na petição inicial (conduta vedada e abuso de poder pelo aumento expressivo de gastos com o Fundo Municipal de Habitação; e Abuso de Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em razão do desvio de finalidade na rescisão de contrato de fisioterapia).

Ocorre que, dentre os cinco fatos que tiveram a prova indeferida, ao menos em relação a um deles se mostrou necessária a produção de prova testemunhal: abuso de poder pela promessa de compra de apoio político de uma candidata a Vereador.
[...]

Ou seja, pelo despacho do Juízo, o terceiro fato narrado, que trata sobre a tentativa de comprar a desistência de uma candidatura a Vereador por R\$ 6.000,00, seria incontroverso, tanto que não haveria necessidade de produção de provas.

Curiosamente, por ocasião da sentença, houve mudança de posicionamento do Juízo, em evidente prejuízo ao Autor, pois não se permitiu a produção da prova e ao cabo se disse que a acusação estaria baseada em elemento probatório frágil.
[...]. (ID 41569583, fls. 3 e 4 do PDF)

Sem razão o recorrente.

Acerca da produção probatória e do princípio do livre convencimento, os arts. 369, 370, e 371 do Código de Processo Civil e art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, dispõem, *in verbis*:

CPC-2015

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
LC 64/90

LC 64/90



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

No presente caso, em relação à dilação probatória postulada pela parte autora, o Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, por meio de despacho exarado no dia **24.02.2021**, nos seguintes termos, *in verbis*:

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao disposto na Portaria Conjunta P-CRE nº 15/2021 do TRE/RS, especialmente em seu artigo 3º, bem como considerando a vigência de bandeira preta em nossa zona eleitoral e região, entendo que, por ora, não se mostra viável a realização de solenidade judicial para colheita de prova oral.

Nesse cenário, descortina-se possível conferir vista ao Ministério Público para que se pronuncie sobre a dilação probatória vindicada, no prazo de cinco dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. (ID 41565533)

Extrai-se da promoção ministerial (ID 41565733), subscrita no dia **04.03.2021**, pelo Promotor de Justiça Eleitoral Adriano Luís de Araújo, o seguinte excerto, *in verbis*:

[...]

3. Suposta oferta de vantagem financeira para uma candidata ao cargo de vereadora desistir do pleito. Em razão de suposta fraude à quota de gênero, referida questão já foi objeto de prévia Investigação Judicial Eleitoral, oportunidade em que a pessoa que teria recebido a oferta dos demandados falou nos autos (processo 0600488-92.2020.6.21.0168). Assim, entende-se desnecessário ouvir novas testemunhas sobre tal fato, especialmente porque a pessoa supostamente envolvida nos fatos, quando ré, falou sobre estes fatos por procurador constituído por seu partido. Outrossim, **requer o Ministério Público Eleitoral** que seja determinada a juntada de cópia integral do processo referido a este feito, pois as alegações constantes naquele autos são relevantes ao presente, em especial a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestação da Sra. Sirlei da Rocha Portela, proferida através de seu procurador constituído.
[...]. (ID 41565733, fl. 7 do PDF) (grifos no original)

Em **26.03.2021**, o Juízo exarou o seguinte despacho, *in verbis*:

DESPACHO

Vistos.

Diante da recente flexibilização das diretrizes de contenção determinadas pelo Estado em relação ao Coronavírus, com autorização para aplicação do sistema de congestão, entendo que o presente feito cabe prosseguir, observadas, evidentemente, todas as cautelas de resguardo.

Nessa senda, ressalto que com razão está o Ministério Público Eleitoral em seu último pronunciamento - cujas razões são endossadas por este juízo, sem reprodução para evitar-se tautologia - no que tange ao descabimento de dilação probatória oral em relação à maioria dos fatos delineados na peça inaugural, dada sua evidente desnecessidade e inutilidade, notadamente porque incontroversa exsurge a maior parte dos acontecimentos relatados, pendendo embate apenas sobre caracterização de eventual ilegalidade, tema exclusivamente de direito.

Apenas transparece cabível acolher os pleitos para oitivas de testemunhas no que pertine a aspectos pontuais do primeiro e do último fatos coloridos na inicial, atrelados às alegações de distribuição de recursos públicos de cunho habitacional em ano eleitoral e de desvio de finalidade em contratação por motivação política, os quais, por conseguinte, restam deferidos. Anota-se que a intimação e o comparecimento dos depoentes, considerando o disposto no art. 5º, caput, da Lei Complementar 64 de 1990, dar-se-ão por iniciativa da parte que as tiver arrolado.

No tocante ao pedido ministerial de juntada aos autos do feito número 0600488-92.2020.6.21.0168, entendo produtivo para apreciação da demanda, porque retrata julgamento havido em relação a fato mencionado no bojo do presente.

Diligencie o cartório, por conseguinte, para pronta juntada ao presente da documentação referida.
[...]. (ID 41566183) (grifos acrescidos)

A análise do despacho supra revela que o Juízo considerou necessária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a produção da prova testemunhal vindicada apenas em relação aos 1º e 7º fatos, mas, em nenhum momento, afirmou expressamente que o 3º fato narrado seria incontroverso, como quer fazer crer o recorrente.

Com efeito, em relação a esse fato específico, entendeu pertinente o magistrado a juntada aos autos da cópia integral da AIJE nº 0600488-92.2020.6.21.0168 (IDs 41566333 e 41566383), vez que o *Parquet*, em sua promoção, destacou que a candidata que teria recebido a suposta proposta para deixar de concorrer, Sirlei da Rocha Portela, figurou no polo passivo daquela demanda.

Após examinar as provas produzidas na referida AIJE, o juiz eleitoral concluiu que Sirlei não desistiu da candidatura, salientando, inclusive, que ela fez campanha e participou ativamente do pleito.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da sentença, *in verbis*:

Ademais, denota-se com maior clareza a inconsistência da afirmação de ilicitude quando se percebe que a candidata que teria sofrido a proposta para deixar de concorrer, Sirlei da Rocha Portela, foi alvo de ação de investigação judicial eleitoral (nº 0600488-92.2020.6.21.0168), movida pela coligação ora ré, por suposta afronta à cota de gênero. Neste processo, foi atribuída a Sirlei a conduta de ter apenas atuado como figurante na cena da concorrência eleitoral. **A candidata, seus correligionários e seu partido político, entretanto, como bem destacado em parecer ministerial, em resposta, refutaram essa alegação, aduzindo ter Sirlei feito campanha e participado ativamente do pleito** (ID 83703910 – fls. 38/49 e 75). Nada mencionaram, porém, sobre suposta oferta de valores por parte justamente da coligação que estava impugnando a participação de Sirlei na campanha. Ora, nada impediria Sirlei de, em sua resposta naquele processo, ter anunciado eventual proposta escusa caso efetivamente tivesse ocorrido, ainda mais formulada pela própria coligação que lhe imputava figuração no contexto da campanha eleitoral. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que entendeu o Juízo a quo, com respaldo no princípio do livre convencimento e em decisão devidamente fundamentada, que as provas da AIJE nº 0600488-92.2020.6.21.0168 apresentavam os elementos necessários à solução do ilícito narrado no 3º fato.

É dizer, o magistrado considerou desnecessária a oitiva de Sirlei e das outras duas testemunhas arroladas, pois o 3º fato, se comprovado, não ensejaria o alegado abuso de poder econômico, pois a tentativa de compra de apoio político imputada aos ora recorridos, mediante oferecimento de R\$ 6.000,00 à candidata, não surtiu efeito, terminando por não afetar o bem jurídico tutelado.

Por sua vez, o TSE assentou que o indeferimento de provas não implica cerceamento de defesa quando o juízo da causa, em decisão fundamentada, entende desnecessária sua produção, conforme revela os recentes julgados abaixo colacionados, *in verbis*:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

33. Na linha da causa de pedir eleita pela parte autora, o exercício do ônus probatório deve guardar relação com as imputações constantes da inicial, sendo que as provas requeridas e indeferidas ao longo da lide, não se prestam – de forma útil – ao desvelamento dos fatos narrados e que compõem a causa de pedir. Não há que se falar em cerceamento de defesa.

34. **Remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de que "o indeferimento de provas não enseja o alegado cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, entende desnecessária sua produção. Precedentes."** (TSE, Agravo de Instrumento nº 74611, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE, 10/12/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 142269, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Publicação: DJE, 20/03/2015, p.p.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

60/61).

(...)

CONCLUSÃO

40. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data **11/03/2021**, Página 0) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. RESPONSABILIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. MULTA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 26/TSE, "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

2. A Corte Regional afastou a preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de dilação probatória por entender que, no presente caso, os fatos postos sob o crivo judicial não dependem de outras provas, uma vez que incontroversos e comprovados documentalmente, nos termos do art. 374, II e III, do CPC/2015.

3. Alterar a conclusão do Tribunal Regional a fim de reconhecer a necessidade e a imprescindibilidade da aludida dilação probatória demandaria o vedado reexame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 24/TSE.

4. **Na linha da jurisprudência desta Corte, "não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, entende desnecessária ou protelatória a produção de outras provas porque suficiente à solução da controvérsia o acervo probatório presente nos autos"** (AgR-REspe nº 56-23/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Dje de 30.4.2019).

(...).

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 26769, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 024, Data **04/02/2020**, Página 200) (grifou-se)

No mesmo sentido, já decidiu essa Eg. Corte Regional, *in verbis*:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CANDIDATURA. INDEFERIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. IRRELEVÂNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. II, AL. L, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO COM CLÁUSULAS UNIFORMES. NÃO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. Indeferimento de pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador.

2. Preliminar de nulidade de sentença rejeitada. Alegação de não ter sido proporcionada dilação probatória consistente na prova testemunhal. Decisão devidamente fundamentada em outros elementos trazidos aos autos por ambas as partes, sendo que os litigantes tiveram oportunidade de contribuir para o convencimento judicial. O Tribunal Superior Eleitoral segue a mesma linha de entendimento, tendo consolidado posição de que o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para a solução da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa.

(...).

(Recurso Eleitoral n 060039997, ACÓRDÃO de 13/11/2020, Relator DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2020)

Destarte, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.

II.III – Mérito da lide

II.III.I – Do abuso de poder político e econômico (LC 64/90) e das condutas vedadas ao agente público (art. 73 da LE)

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa trazer a observação de Rodrigo López Zilio²:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência (...) Na esfera eleitoral, o abuso do poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à Administração pública, mediante desvio de finalidade e com objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso do poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito com a mediante mandato eletivo. Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017).

Outrossim, a presente AIJE tem por objeto, igualmente, a prática de condutas vedadas ao agente público previstas no art. 73 da Lei das Eleições.

Cumprе observar que a conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o

² Ibidem, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas tal deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

O § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 11.300/2006, proíbe, em ano de eleições, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, prevendo as hipóteses excepcionais em que tal distribuição será considerada lícita.

Assim, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, durante esse período, só poderá ocorrer em uma das seguintes hipóteses especificadas no aludido dispositivo legal: situações excepcionais de (i) calamidade pública e (ii) estado de emergência, bem como (iii) existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Segundo entendimento sedimentado na jurisprudência, para configuração da conduta vedada em tela, basta que se verifique a distribuição fora de uma das hipóteses legais especificadas no dispositivo, não se exigindo para tanto demonstração do caráter eleitoreiro da conduta.

No que concerne especificamente à última das hipóteses permissivas previstas no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, isto é, existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cuida-se de norma que pressupõe a existência de política pública específica, prevista em lei e em execução desde o exercício anterior, ou seja, antes do ano em que realizada as eleições. Assim, a norma permissiva em comento preserva a distribuição gratuita, apenas e tão somente, se for para dar continuidade à execução de programas sociais.

Confira-se, a respeito, a abalizada doutrina de José Jairo Gomes³, que bem resume a questão, no seguinte excerto, *in verbis*:

A última das hipóteses permissivas pressupõe a existência de política pública específica, prevista em lei e em execução desde o exercício anterior, ou seja, já antes do ano eleitoral. Quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas. (...)

Ainda sobre os requisitos para distribuição de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, confira-se o excerto doutrinário de Rodrigo López Zilio

Em síntese, o reconhecimento da legalidade na distribuição de benefícios por programa social em ano eleitoral requer: (i) previsão orçamentária (dois anos antes da eleição); (ii) execução orçamentária (no ano anterior à eleição); e (iii) distribuição gratuita de bens e serviços (no ano da eleição). A execução orçamentária pressupõe a efetivação dos recursos previstos no orçamento, não sendo suficiente a aprovação do orçamento ou a mera previsão orçamentária. Hely Lopez Meirelles (2001, p.709) explica que *'em matéria orçamentária as verbas de despesa têm destinação própria e específica: não podendo ser estornadas, desviadas ou aplicadas e fins diversos dos indicados nas respectivas rubricas, embora lícita e necessária a despesa'*, concluindo que *'qualquer modificação orçamentária depende de lei especial prévia, salvo as transposições de verbas dentro das dotações globais, que podem ser feitas por decreto do Executivo'*. Por conseguinte, toda a matéria relativa à execução orçamentária se fundamenta no princípio da legalidade, sendo estatuída vedação constitucional para o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 167, I, da CF). No mesmo passo, em matéria orçamentária, a competência legislativa é amplamente deferida ao Poder Legislativo, somente sendo conferido ao Poder Executivo, em caráter excepcional, por

3 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 867.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

medida provisória, quando se tratar da abertura de crédito extraordinário (art. 62, § 1º, I, d, da CF). O TSE entendeu que *'a instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97'* (AgRg-REspe nº 360-26/BA – j. 31.03.2011), ou seja, a criação de programa assistencial sob a rubrica genérica e destinação inespecífica não se enquadra na ressalva legal da conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da LE.(...)

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

II.III.I.I – Da aplicação ilegal de recursos do Fundo Municipal de Habitação – Item 3 do recurso (1º fato da inicial)

O recorrente alega, em suas razões recursais, que os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Entre Rios do Sul foram utilizados de forma ilegal no ano eleitoral, com o intuito de beneficiar o Prefeito JAIRO PAULO LEYTER, candidato à reeleição (eleito), restando caracterizada infringência ao art. 73, § 10, da LE e abuso de poder político e econômico (arts. 19 e 22 da LC 64/90).

Aduz, nesse sentido, que:

- 1) Houve expressiva majoração dos valores gastos em 2020 se comparados com todos os exercícios anteriores;
- 2) no ano eleitoral, foram beneficiadas 85 pessoas, sem que tenham sido atendidos os pressupostos legais de distribuição de benefícios;
- 3) Não foram atendidos os requisitos da Lei Municipal n. 1.478/2010, que trata sobre o Fundo Municipal de Habitação, e fixa o critério de vulnerabilidade para os beneficiários;
- 4) Se admitida a tese dos Recorridos de que parte dos gastos ocorreu, de fato, em 2019, então não foram atendidos os requisitos da Lei Federal 4.320/64, que trata sobre as regras orçamentárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5) as Atas juntadas aos autos possuem claros indícios de falsidade, uma vez que foram aprovados benefícios cujos requerimentos somente foram protocolados 6 meses depois;

6) dois conselheiros titulares sequer ficaram sabendo das únicas duas reuniões ocorridas no ano de 2020;

7) houve desvio de finalidade da concessão dos benefícios, pois foram privilegiadas aquelas pessoas que manifestavam preferência política pelos Representados.

[...]. (ID 41569583, fls. 27 e 28 do PDF)

Requer, ao fim, a reforma da sentença para fins de impor a cassação dos diplomas/mandados dos representados e seja declarada a inelegibilidade dos mesmos.

Assiste razão ao recorrente.

A transferência de recursos públicos, na forma de subvenção e auxílios, para aquisição de material de construção, reforma, ampliação ou recuperação de moradia de pessoas residentes e domiciliadas no Município de Entre Rios do Sul, encontra autorização legal nos arts. 7º, 8º, *caput* e parágrafo único, e 9º, inc. II, da Lei Municipal nº 509/1995, que dispõem:

Art. 7º A política de atendimento será desenvolvida diretamente, por ações governamentais, e, indiretamente, com a participação da comunidade, por suas entidades beneficentes e de assistência social, devidamente cadastradas junta a Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social, **através de transferência de recursos, em forma de subvenção e auxílios**, por cooperação ou convênios.

Art. 8º Os auxílios serão concedidos aos beneficiários cadastrados junto ao órgão competente, mediante comprovação de residência e domicílio no Município.

Parágrafo único. Em igualdade de necessidades terá preferência aquele com mais tempo de domicílio no Município.

Art. 9º **Aos beneficiários poderão ser concedidos auxílios** em bens, serviços ou utilidades, entendidos como:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - material de construção, para reforma, ampliação ou recuperação de moradia; (grifou-se)

Por sua vez, em 2010, foi constituído o Conselho Municipal de Habitação, órgão gestor do Fundo Municipal de Habitação (FMH), para o qual são repassados recursos públicos para proporcionar apoio e suporte à implementação de programas de Habitação voltados à população de baixa renda, em especial na melhoria de unidades habitacionais e aquisição de material de construção, nos exatos termos do arts. 1º, 2º, *caput*, 3º, incisos IV e V, da Lei do Município de Entre Rios do Sul nº 1.478/2010 (ID 41561183).

Em princípio, poder-se-ia pensar que a concessão do benefício assistencial em questão estaria amparada no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, vez que instituído por lei e já em execução orçamentária no ano anterior.

Contudo, verifica-se que o acervo probatório produzido revela que houve irregularidades nos procedimentos administrativos nos quais foram autorizadas concessões dos auxílios em 2020.

Com efeito, o Conselho Municipal de Habitação, órgão responsável pela implementação do programa municipal de habitação e gestor dos recursos do FMH, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1.478/2010, aprovou em Ata a concessão de auxílios em data anterior à formalização do pedido junto ao município.

Verifica-se que a irregularidade ocorreu, no mínimo, em 5 (cinco) processos administrativos, todos assinados pelo Prefeito JAIRO LEYTER em 2020, conforme se extrai dos documentos trazidos com a contestação:

- 1)** no processo administrativo relativo à Requisição em nome de Paulo César Batista Ribeiro, na ficha de Levantamento Socioeconômico há registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

solicitação do auxílio com data de **07.08.2020**, sendo que a autorização em Ata pelo Conselho se deu em **16.03.2020** (ID 41563833);

2) e 3) nos processos administrativos relativos às duas Requisições em nome de Maria Roseli Gosch Ferreira, a ficha de Levantamento Socioeconômico é datada de **06.04.2020**, enquanto a autorização de ambas em Ata se deu em **16.03.2020** (ID 41564133 e ID 41564183);

4) no processo administrativo relativo à Requisição em nome de Adriano Gomes, consta na ficha de Levantamento Socioeconômico a data **01.06.2020** como sendo da solicitação, enquanto a autorização em Ata se deu em **16.03.2020** (ID 41564233);

5) no processo administrativo relativo à Requisição em nome de Leomar Franco, consta na ficha de Levantamento Socioeconômico a data de **20.03.2020**, enquanto a aprovação em Ata se deu em **17.02.2020** (ID 41564333).

Desse modo, tem-se que a imputação de que houve fraude nos processos administrativos restou comprovada documentalmente, sendo correto dizer que aos investigados cabia o ônus de comprovar que os beneficiários acima nominados formalizaram ou protocolaram seus pedidos de auxílio em data anterior à data da aprovação pelo Conselho que consta expressamente nas atas. Mas isso não ocorreu.

Embora o Juízo tenha reconhecido que o Conselho deferiu pedidos de auxílios de forma irregular, concluiu por afastar o ilícito (fraude), ao fundamento de que foi deduzido apenas nos memoriais autorais, impossibilitando a parte ré ao exercício do contraditório. Veja-se:

O tema relativo à incongruência entre as datas de alguns dos requerimentos de auxílios e a ocasião dos deferimentos correlatos pelo conselho, antecedendo a última aos primeiros, certamente chama atenção. Não se apurou razão pela qual o conselho de habitação poderia deferir pedidos de auxílios que somente vieram a ser formalizados após a reunião deliberativa. Não se sabe, todavia, se existiram pedidos informais que motivaram deliberação na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reunião. Não se apurou se ocorreram pleitos registrados modo diverso do estampado nos autos ou até, eventualmente, se algum foi formalizado em mais de uma oportunidade, alguma delas antes da reunião do conselho, com reiteração de registro pela assistência social após essa deliberação, mas antes, evidentemente, do repasse da quantia para satisfação da pretensão do beneficiário.

Como essa argumentação de fato não fez parte da narrativa inaugural (foi deduzida exclusivamente por ocasião dos memoriais autorais), não se verificou possibilidade de exercício de contraditório pelos réus e não cabe, portanto, qualificar como ilícito o cenário apresentado, pena de configuração de nulidade. Importante ressaltar, nessa toada, que, embora tenha este julgador sugerido definição de lapsos sucessivos para apresentação de memoriais quando da formulação do calendário para pronunciamentos finais por ocasião da audiência de instrução, tal alternativa foi refutada pelo autor, que a admitiu apenas em relação ao Ministério Público, modo pelo qual se impôs prazo comum às partes, atentando à literalidade do artigo 22, X, da Lei Complementar 64/90. (grifou-se)

Ocorre que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora tomou o cuidado de requerer liminarmente que o Município fosse intimado para entregar ao Juízo todos os processos administrativos de benefícios concedidos com recursos do FMH durante o ano de 2020, bem como as respectivas Atas de aprovação pelo Conselho, conforme revelam os itens “b” e “c” dos pedidos deduzidos na exordial:

b) A intimação do Município, por seu representante legal, para que entregue ao Juízo, no prazo de 12h, **todos os processos administrativos de benefícios concedidos via Fundo de Municipal de Habitação durante o ano de 2020**, devendo, necessariamente, estar entre esses documentos a nota de empenho, a prova de que o beneficiário se enquadra nos requisitos legais para receber o auxílio, o parecer da Assistência social, **e a respectiva ata de aprovação da concessão do benefício pelo Conselho Municipal de Habitação;**

c) Também, a intimação do Município para que, no mesmo prazo de 12h, entregue em Juízo **todas as Atas de reuniões do Conselho Municipal de Habitação, dos exercícios de 2019 e 2020;** (...). (ID 41561083) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, os pedidos liminares foram indeferidos pelo Juízo (ID 41563033), nos seguintes termos:

DESPACHO

Vistos.

Em complemento ao despacho retro, destaco que não se mostra cabível a determinação liminar vindicada pelo representante, porque os documentos colimados podem acabar vindo aos autos com a resposta, bem como porque não existe empecilho para que, caso não aportem, sejam ulteriormente requisitados.

Intimem-se.

Diante do indeferimento, parece razoável inferir que somente após acessar os documentos trazidos com a contestação, a parte autora pôde constatar a existência de fraude nos processos administrativos, razão pela qual não mencionou essa circunstância na exordial, deduzindo-a somente em seus memoriais.

Importante salientar que a concessão fraudulenta de benefícios assistenciais está inserida dentro da conduta vedada descrita na inicial, consistente na concessão desses benefícios em afronta ao § 10 do art. 73 da LE. É dizer, os documentos acostados com a contestação apenas reforçam os fatos deduzidos na inicial.

Sendo que, somente após a contestação o autor poderia falar sobre os documentos acostados com a peça de defesa. Portanto, as considerações feitas pela parte autora a respeito da fraude verificada na documentação juntada pela defesa tinham que ser conhecidas pelo juízo *a quo*.

Nesse ponto, precisos os argumentos expendidos pelo recorrente:

Aliás, justamente nesse sentido, refuta-se a alegação da sentença de que os Representados não tiveram oportunidade de se manifestar quanto a essas incongruências. Ora, as incongruências foram trazidas ao conhecimento do Juízo justamente pelos próprios Recorridos quando ofereceram Contestação. O Código de Processo Civil não prevê que se abra prazo para manifestação do Réu quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

às conclusões que a parte adversária tomou sobre os documentos juntados por ele próprio. É justamente nas alegações finais que se faz análise das provas, de modo que o argumento da sentença, com todas as vênias, não possui lógica.

Assim, restou comprovado por prova documental que houve fraude, no mínimo, em 5 (cinco) processos administrativos, todos contendo assinatura do Prefeito JAIRO LEYTER e autorização do benefício em Ata do Conselho Municipal de Habitação em data anterior à solicitação e ao levantamento socioeconômico.

Diga-se que não se trata de má gestão do Conselho Municipal de Habitação ou mera irregularidade nos procedimentos, tampouco de casos isolados, vez que a fraude permitiu que, no mínimo, 5 (cinco) pessoas recebessem recursos públicos do FMH, para construir ou reformar suas residências no ano eleitoral.

Diante disso, ainda que não haja prova de interferência e/ou influência política nas decisões do Conselho, o fato de terem sido aprovados de forma irregular pedidos de concessão de auxílios no ano eleitoral, por si só, exige um exame mais cauteloso acerca de uma outra irregularidade apontada pela parte autora, qual seja, a ausência de convocação de membros titulares para participar das duas únicas reuniões ocorridas no ano de 2020 (17.02.2020 e 16.03.2020).

Nesse passo, a Portaria/ADM nº 05/2020, de 14 de fevereiro de 2020, assinada pelo então Vice-Prefeito em exercício André Ricardo Dallagnol (ID 41564733), nomeou os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Habitação.

Entre os titulares, foram nomeados Valdir Wiater, representante da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, e Sérgio Capitano, representante do Círculo de Pais e Mestres – CPM da Escola Estadual de Educação Básica Barragem do Rio Passo Fundo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Valdir Wiater, testemunha arrolada pela parte autora, prestou compromisso. Declarou em juízo (ID 41567233, a partir de 05:00) que não tinha ciência da Portaria nº 05/2020, pela qual foi nomeado conselheiro titular do Conselho Municipal de Habitação, destacando, inclusive, que sequer foi notificado. Referiu, no entanto, que participou apenas de uma reunião que acredita ter acontecido em abril ou julho de 2018, tendo assinado a Ata. Asseverou que, em nenhum momento, foi convocado para participar de reunião do Conselho em 2020, tampouco participou de alguma. Questionado pela defesa da parte ré se entrou em férias em 2020, no período de 05.02.2020 a 05.03.2020, respondeu que sim. Perguntado se sabe informar como é o sistema de concessão de benefícios e se houve alguma concessão indevida nas reuniões em que participou em abril e julho de 2018, disse que é aprovado pela equipe e que não houve concessão irregular. Mencionou que não sabe quem são os integrantes titulares e suplentes do Conselho nomeados pela Portaria nº 05/2020.

Sérgio Capitano, testemunha arrolada pela parte autora, prestou compromisso. Declarou em juízo (ID 41567233, a partir de 01:29) que participou do Conselho Municipal de Habitação nos anos de 2015, 2016 e 2017. Afirmou que não foi chamado para participar de reunião do Conselho no ano de 2020, e que desde 2018 não fazia mais parte do CPM da Escola Estadual de Educação Básica Barragem do Rio Passo Fundo, pois se aposentou. Referiu que não foi notificado acerca da nomeação, e que não sabia que seu nome constava na Portaria nº 05/2020.

Em que pese o Juízo reconhecer que os conselheiros titulares Valdir Wiater e Sérgio Capitano não foram convocados para participar das reuniões, entendeu que tais fatos, de certa forma, se justificavam pelas circunstâncias e não possuíam reflexos para a questão eleitoral objeto do processo, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De mais a mais, quanto à alegação de inadequado funcionamento do conselho municipal de habitação, notadamente diante de não convocação de todos os membros para as deliberações, convém referir que, no ano de 2020, ocorreram duas reuniões, uma em 17 de fevereiro e outra em 16 de março, conjuntura não controvertida e comprovada pelas atas correspondentes acostadas no ID76644686.

Todavia, não estão individualmente identificados os conselheiros que participaram desses atos e, salvo o depoimento dos dois conselheiros ouvidos na fase instrutória, Valdir Wiater e Sérgio Capitão, não vieram aos autos dados que permitam apreender se e como efetivamente teriam ocorrido as convocações.

Há, neste ponto, evidência de má gestão, inadequação de procedimento, porque, como dito, não foi suficientemente esclarecido se e como ocorreram as convocações dos conselheiros, sendo que dois deles aduziram não terem sido informados das reuniões havidas em 2020.

Não se pode ignorar, todavia, terem os requeridos dado conta de que Valdir não teria participado da reunião em fevereiro de 2020 porque estaria em férias (as quais foram confirmadas pela testemunha), sendo que, nesta solenidade, assim como na realizada em março, teria se feito presente seu suplente, Itamar Gaboardi. Já no tocante a Sérgio Capitão, embora não expressamente, transparece admissão dos demandados no sentido de que efetivamente não teria sido chamado para as reuniões, porque não mais fazia parte da entidade que representava (Círculo de Pais e Mestres – CPM da Escola Estadual de Educação Básica Barragem do Rio Passo Fundo) desde 2018 por conta de aposentadoria, afastamento este confirmado pela testemunha.

Conquanto as justificativas apresentadas pelos réus não sirvam para infirmar a necessidade de convocação de Valdir e Sérgio para as reuniões, já que nomeados membros do conselho municipal de habitação pela portaria administrativa nº 05/2020 de 14 de fevereiro de 2020 (ID76644690), acabam se prestando para evidenciar possível ausência de ânimo fraudulento, mera falta de habilidade no trato gerencial da administração pública. Enfim, o afastamento de Sérgio da atividade junto ao CPM, de certo modo, subtrai sua legitimidade para atuar em nome desta entidade, motivo pelo qual, sob esse prisma, poderia se justificar sua ausência de convocação para as reuniões do conselho. Já no que pertine a Valdir, há afirmação de que teria participado do ato seu suplente, o que pode ter decorrido de inadequada concepção sobre a questão atinente às férias do conselheiro titular.

De qualquer modo, essa inadequada gerência do procedimento para atuação do conselho municipal de habitação não tem o condão de implicar conclusão de uso político-partidário dos recursos do fundo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de abuso de poder político ou econômico, de intenção de dirigir as decisões desse órgão, até mesmo porque, pelo que se percebe, todos os pedidos de auxílio foram deferidos à unanimidade, sem distinção em face do viés político-partidário dos beneficiários.

A ausência de convocação dos membros titulares Valdir Wiater e Sérgio Capitanio é relevante, vez que o Conselho Municipal de Habitação é o órgão gestor do FMH, para o qual, repita-se, a Prefeitura repassa recursos públicos, em forma de subvenção ou auxílios, para proporcionar apoio e suporte a implementação de programas sociais de Habitação voltados à população de baixa renda (Lei Municipal nº 1.478/2010, arts. 1º, 2º, *caput*, 3º, incisos IV e V).

Ora, o Conselho é um órgão deliberativo de suma importância para a execução dos programas sociais relacionados à habitação, razão pela qual sua atuação na aprovação de concessão de auxílios deve ocorrer de forma transparente e proba, especialmente em ano eleitoral, sob pena de beneficiar eventual candidatura. Não por acaso, seus membros representam segmentos distintos da sociedade civil e órgãos governamentais, cuja nomeação se dá por meio de ato administrativo.

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que a ausência de convocação de membros titulares nomeados pela Portaria nº 05/2020, que foi assinada em 14.02.2020, ou seja, três dias antes da primeira reunião do Conselho no ano de 2020, suscita fundada suspeita de direcionamento na atuação do aludido conselho pelo Prefeito, candidato à reeleição.

O fato de o conselheiro titular Valdir Wiater afirmar em juízo que sequer sabia da nomeação, tendo salientado, inclusive, que não foi notificado da mesma, tampouco convocado para participar da primeira reunião ocorrida no dia 17.02.2020, bem como da segunda reunião em 16.03.2020 evidencia grave omissão, vez que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nas referidas reuniões o Conselho aprovou em Ata diversos pedidos de concessão de auxílios, inclusive aqueles em que se verificou irregularidade no procedimento.

Ainda que o conselheiro Valdir tenha mencionado que se encontrava de férias entre 05.02.2020 a 05.03.2020, deveria ter sido notificado acerca da nomeação para o Conselho e convocado para a primeira reunião.

Uma vez informado por Valdir que o mesmo se encontrava em férias, aí sim haveria justificativa para a convocação do membro suplente. De qualquer forma, após as férias regulamentares, Valdir afirmou em juízo que não foi convocado para participar da segunda reunião ocorrida após o término das suas férias. Neste caso, não há qualquer justificativa para não ter sido convocado, colocando sobre suspeição a deliberação do aludido conselho

Por sua vez, a ausência de notificação da nomeação e da convocação do conselheiro titular Sérgio Capitano, para participar das duas reuniões, não se justifica pelo fato de ter afirmado que, desde 2020, se aposentou e não fazia mais parte do CPM da Escola Estadual de Educação Básica Barragem do Rio Passo Fundo.

Isso porque, constatado e/ou informado pelo próprio conselheiro Sérgio que não fazia mais parte do CPM, sua nomeação deveria ter sido revogada por ato administrativo equivalente, o que justificaria a convocação e participação do membro suplente nas duas reuniões.

Depreende-se, portanto, dos autos, que restaram comprovadas fraudes no deferimento de alguns pedidos por parte do Conselho Municipal de Habitação, bem como a ausência de justificativa para a não convocação de membros titulares para participar das únicas duas reuniões, em que foram aprovados todos os pedidos de auxílio habitação concedidos em 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, a atuação suspeita e irregular do Conselho compromete a regularidade na distribuição gratuita de valores em ano eleitoral, fazendo incidir o disposto no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, o qual, mesmo nas suas exceções, pressupõe a lisura na execução do programa assistencial.

Sendo que a prática da conduta vedada em questão violou, de forma grave, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidade entre os candidatos, notadamente em um pleito cuja diferença de votos foi de apenas 13 votos entre o primeiro e segundo colocados da eleição majoritária.

Destarte, adequado e necessária a **cassação dos diplomas** dos investigados nos termos do § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, sem prejuízo da **sanção pecuniária** prevista no § 4º do mesmo diploma legal a ser aplicada apenas ao investigado JAIRO PAULO LEYTER, uma vez que não comprovada a ciência ou anuência do candidato a Vice-Prefeito, AURI LUIZ VASSOLER.

No tocante às demais irregularidades apontadas na exordial consistentes na concessão de auxílios a pessoas não classificadas como de baixa renda, cuja moradia não seriam precárias, e o fato de algumas delas possuírem renda superior a 2 salários-mínimos, contrariando a Lei Municipal nº 1.478/2010, bem como a pessoas, no mínimo 10, simpatizantes e vínculo com a administração atual devidamente comprovado nos autos, verifica-se que foram corretamente afastadas pelo Juízo.

Nesse ponto, extrai-se da sentença o seguinte excerto:

Quanto ao tema da baixa renda, a Lei nº 1.478/2010 define que considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com esposa e filhos não superior a dois salários mínimos vigentes à época da implementação de cada projeto (grifei).

Há, diante desse comando normativo, notadamente em face do emprego da conjunção grifada acima, alternativa para se configurar população merecedora da assistência do Fundo Municipal de Habitação. Em que pese a menção à expressão baixa renda transmita, em leitura perfunctória, a ideia de vinculação aos rendimentos do beneficiário, o texto legal informa que poderá ser configurada não apenas em face dessa característica, mas também das condições de habitabilidade da residência do beneficiário. E essa previsão legislativa não deixa de se mostrar plausível e justificada, porque nada impede que família com renda mensal superior a dois salários mínimos precise de auxílio público para alcançar condições condignas de habitação. A título exemplificativo, pode-se pensar na hipótese de o rendimento mencionado não ser o ordinário daquele núcleo familiar, mas exceção havida na ocasião da apuração determinada pela lei (instante da implementação do projeto), assim com não podem ser ignoradas múltiplas situações que impõem gastos elevados e contínuos a famílias de qualquer faixa de renda, tais como os havidos em face de doenças ou deficiências físicas ou mentais. Apenas a particularidade de cada conjuntura familiar, de cada caso concreto, poderia revelar a adequação ou não do deferimento do benefício.

Na casuística, nomeou o autor quinze pessoas que teriam recebido valores sem que fosse possível qualificá-las como de baixa renda. Destas, em relação a apenas três (Joel Dias dos Santos, Maximino Soares de Paula e Sara Dias dos Santos) indicou percepção de rendimentos que superariam dois salários mínimos mensais. Ou seja, no tocante à ampla maioria dos beneficiários nomeados na peça inaugural não há esclarecimento sobre a renda, figurando inviável asseverar não preencham o requisito financeiro para percepção de auxílio do Fundo de Habitação. Já com relação a Joel, Maximino e Sara, assim como também em relação aos demais indicados, não veio aos autos prova bastante de que suas condições de habitabilidade, tomadas diante do padrão de moradias havido no município, não podem ser tidas como precárias. Meras fotografias de residências cuja propriedade nem mesmo é possível certificar, inclusive à míngua de matrículas imobiliárias correlatas, não podem ser consideradas provas bastantes de que tais edificações, primeiro, pertençam efetivamente às pessoas referidas, favorecidas por reformas custeadas com dinheiro público, e, segundo, não mereçam ser tidas como carentes de reformas para superar precariedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além da conduta vedada acima referida, entendemos que, igualmente, restou comprovado o **abuso do poder político e econômico**.

Nesse sentido, verifica-se que não há motivo/justificativa para o aporte substancial de novos recursos para o Fundo Municipal de Habitação apenas no último ano do mandato do Prefeito investigado JAIRO LEYTER, havendo subsunção do fato à previsão legal contida no art. 22 da LC 64/90 – abuso de poder político e econômico, em razão do **desvio de finalidade**. Senão vejamos.

A parte autora trouxe com a inicial os Relatórios de dotação orçamentária autorizada e despesas realizadas pelo Município de Entre Rios do Sul referentes ao período de 2010 a 2020 extraídos do site oficial do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul⁴ (ID 41561233, fls. 1-22 do PDF).

No que interessa à questão em tela, extrai-se dos Relatórios que houve um aumento expressivo no ano eleitoral dos recursos repassados pela Prefeitura ao FMH e das respectivas despesas:

- em 2017, dotação autorizada R\$ 10.000,00, sem despesa paga (fl. 15 do PDF);
- em 2018, dotação autorizada R\$ 202.000,00, com despesa paga R\$ 195.226,60 (fl. 17 do PDF);
- em 2019, dotação autorizada R\$ 155.000,00, com despesa paga R\$ 120.664,28 (fl. 19 do PDF);
- em 2020, dotação autorizada R\$ 525.000,00, com despesa paga R\$ 437.513,94 (fl. 21 do PDF).

Os recursos repassados ao FMH em 2019, no valor de R\$ 155 mil reais, saltaram para R\$ 525 mil reais em 2020, **correspondendo a um aumento de 238,71% no ano eleitoral**.

⁴ <http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=20001:74::::>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As despesas gastas com recursos do FMH em 2019, no valor de R\$ 120.664,28, saltaram para R\$ 437.513,94 em 2020, **correspondendo a um aumento também expressivo de 262,59%**.

Em relação à média dos últimos três anos, **R\$ 122,33 mil**, o repasse dos recursos pela Prefeitura ao FMH em 2020 (R\$ 525 mil reais) corresponde a um aumento de **329,17%**.

Já as despesas pagas com recursos do FMH em 2020, no valor de R\$ 437.513,94, superam sobremaneira a média dos últimos três anos, **R\$ 105.296,96**, correspondendo a um aumento de **315,50%**.

O aumento expressivo dos recursos e das despesas pagas fizeram com que, no ano do pleito, **a gestão municipal dobrasse o número de pessoas que foram beneficiadas com o auxílio habitacional em 2018 e 2019**.

Nessa senda, a parte autora, em sede de alegações finais (ID 41569083, item 58, fl. 14 do PDF), informou que, em 2020, 85 munícipes receberam o auxílio habitação; ao passo que, em 2018 e 2019, somente 32 munícipes em cada ano. O número de munícipes beneficiados não foi impugnado pelos representados, restando, portanto, incontroverso.

Com base nos documentos apresentados na contestação (ID 41563733 e seguintes), a parte autora anexou às suas alegações finais uma planilha contendo os nomes de 88 pessoas (e não 85) que receberam recursos públicos na forma de ajuda de custo para construção e reforma de suas moradias em 2020 (ID 41569133).

De acordo com a planilha, 84 pessoas receberam o auxílio antes do dia 15.11.2020 (entre 30.01.2020 a 06.11.2020), e apenas 4 pessoas receberam após o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito (entre 03.12.2020 a 23.12.2020). Merece destacar também que 34 pessoas receberam mais de R\$ 4 mil reais de auxílio.

O número de pessoas beneficiadas com o auxílio, de 32 em 2018 e 2019 para 88 em 2020, corresponde a um aumento de 175% no ano das eleições.

Se formos considerar a média apenas dos anos de 2018 e 2019 (em 2017 não foi concedido nenhum auxílio), o ano de 2020 **excede em 56** o número de famílias beneficiadas.

Caso o núcleo familiar de cada um dos 56 munícipes contemplados com o auxílio fosse composto por apenas 2 pessoas, que, convenhamos, é muito maior, tem-se que, no mínimo, 112 pessoas foram diretamente beneficiadas.

Segundo aponta regra de experiência comum, a retribuição de quem recebe benefícios de forma gratuita em ano eleitoral, especialmente de recursos públicos generosos superiores a R\$ 4.000,00 para construir e/ou reformar suas moradias, como no caso dos autos, se dá, geralmente, através do voto em favor do “candidato benfeitor” ou outro candidato por ele apoiado, o que, evidentemente, acarreta desequilíbrio no pleito.

Diga-se que não se defende a interrupção ou suspensão de prestação de serviços públicos em ano eleitoral através de programas sociais assistenciais em execução, mas sim evitar que a máquina pública seja direcionada em favor de um candidato em detrimento de outros.

Ressalte-se que o candidato da situação JAIRO LEYTER foi reeleito com uma diferença de **apenas 13 votos** sobre o segundo colocado VOLMIR FRANCESCON, autor da presente demanda, ora recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sentença combatida, o magistrado concluiu que não houve viés eleitoral na majoração dos recursos repassados para a execução de programas sociais de habitação no ano de 2020, ao fundamento de que os gastos teriam sido proporcionais à dotação orçamentária autorizada pela Prefeitura para o Fundo nos anos anteriores.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da sentença recorrida, *in verbis*:

Encerrando o exame do tema atinente à gestão dos valores do fundo de habitação, deve-se abordar a alegação de superdimensionamento dos repasses por ocasião do ano eleitoral.

(...)

Não bastasse isso, não se pode classificar como espúria a destinação havida no curso de 2020 apenas porque supera a quantia executada pelo fundo nos anos anteriores.

A dotação orçamentária prevista para o fundo de habitação em 2020 foi a maior da década em referência, motivo pelo qual se concebe como natural execução de numerário mais expressivo. Não destoia, entretanto, proporcionalmente, da execução nos anos imediatamente anteriores. Note-se que, em 2018, a dotação orçamentária para o fundo foi de R\$ 202.000,00, sendo empenhados R\$ 195.226,60, o que corresponde a execução de 96,64% da previsão orçamentária. Em 2019, a dotação foi de R\$ 155.000,00, com empenho de 127.792,40, correspondendo a 82,44% do disponível. Em 2020, ano hostilizado, do total de R\$ 525.000,00, foram empenhados 442.013,92, representando utilização de 84,19% do orçamento previsto.

Inviável, por conseguinte, asseverar abrupta ascensão do dispêndio por parte do gestor público no que tange aos valores havidos no fundo de habitação, porque os gastos devem ser examinados em atenção à dotação orçamentária prevista para cada período. E, no ano de 2020, como já se consignou, em termos de proporção entre execução e dotação orçamentária do fundo de habitação, **o gestor público ora réu seguiu a média dos dois anos anteriores de seu mandato**, motivo pelo qual figura inadequado asseverar incremento da política de destinação de verbas apenas em ano eleitoral com finalidade ilícita. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A lógica adotada pelo magistrado vai de encontro à legislação eleitoral em vigor que veda o gestor municipal valer-se do poder político inerente ao mandato eletivo que detém, para obter qualquer tipo de vantagem em benefício de sua candidatura ou de terceiros, comprometendo a normalidade e a legitimidade do pleito.

De fato, a prevalecer o entendimento do Juízo, tem-se que, caso o gestor municipal candidato à reeleição tenha maioria na Câmara Municipal, o que é muito comum em municípios pequenos, poderá garantir um aporte substancial de recursos orçamentários à Prefeitura no último ano do seu mandato.

Com essa manobra política, o gestor municipal poderá gastar no ano eleitoral muito mais do que nos anos anteriores desde que mantenha o percentual dos gastos em relação à dotação recebida. Se adotada a interpretação dada pelo juiz sentenciante estaria aberto o caminho para todo tipo de manobra eleitoreira, deixando para ser gasta a maior parte dos recursos públicos no último ano do mandato.

Nesse ponto, pedimos vênias, para transcrever os bens lançados argumentos aduzidos pelo recorrente no recurso interposto, *in verbis*:

Aqui, já de antemão, convém esclarecer o recado que essa conclusão passa aos gestores públicos, e o perigo que representa ao combate às condutas vedadas: para distribuir mais recursos no ano eleitoral, basta que se aumente a dotação orçamentária prevista para o exercício.

Hipoteticamente, se no ano anterior à eleição a dotação for de R\$ 10.000,00, e os empenhos cheguem R\$ 9.500,00, e no ano eleitoral a dotação for de R\$ 1.000.000,00, ao passo que os empenhos correspondam a R\$ 950.000,00, a proporção entre dotação e empenho seria a mesma de 95%, e, segundo o raciocínio exposta na sentença, não haveria ilicitude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, a manutenção da r. sentença permitirá que os gestores simplesmente coloquem um alto valor na dotação orçamentária do ano eleitoral, e gastem na mesma proporção dos demais anos (...). (ID 41569583, fl. 21 do PDF) (grifou-se)

Outro argumento utilizado pelo magistrado para afastar o ilícito em tela foi a excepcionalidade do estado de calamidade pública e emergência decretados no Município de Entre Rios do Sul no curso de 2020, conforme revela o seguinte trecho da sentença, *in verbis*:

Deflui dos autos, até mesmo por não se enxergar questão controvertida, estarmos diante de programa social vigente e em execução contínua desde muito antes do ano de 2020. **Além disso, verifica-se a excepcionalidade do estado de calamidade pública e emergência decretados no curso daquele ano por força da pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2 e estiagem, fatos notórios e devidamente documentados nos autos** (IDs76644654, 76644655, 76644658). Duas causas justificantes para prosseguimento das operações do fundo estão presentes, não se sustentando, pois, a alegação de distribuição ilegal de recursos públicos em ano eleitoral, afronta ao dispositivo em comento. (grifou-se)

Ocorre que os investigados, em nenhum momento, apresentaram uma única prova de que a majoração expressiva do repasse de recursos ao Fundo, e, conseqüentemente, do aumento do número de novos beneficiados possui relação direta com a pandemia e/ou com a estiagem que assolou o Município em 2020.

Certamente a pandemia trouxe a necessidade de um acréscimo de programas sociais de caráter urgente, como é o caso da entrega de cestas básicas ou vale-gás, o mesmo não se pode dizer em relação a um programa destinado à melhoria habitacional, cuja necessidade no ano da pandemia não é muito diferente dos anos anteriores. De salientar que já estava sendo concedido o auxílio-emergencial por parte do Governo Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, tem-se que o Prefeito investigado JAIRO LEYTER procedeu com desvio de finalidade ao realizar maiores dispêndios com benefício assistencial de alto valor apenas no ano eleitoral, afetando a normalidade e legitimidade do pleito, inclusive considerando a pequena diferença de votos, o que caracteriza o abuso de poder político e econômico no processo eleitoral no Município de Entre Rios do Sul.

Assim, neste ponto específico, deve ser reformada a sentença para que sejam cassados os diplomas conferidos aos investigados JAIRO LEYTER e AURI LUIZ VASSOLER.

No tocante à sanção de inelegibilidade, entendemos que deve ser imposta tão somente ao investigado JAIRO LEYTER, vez que o investigado AURI VASSOLER não fazia parte da gestão municipal, pois exercia o mandato de Vereador na legislatura 2017-2020, não havendo comprovação de que tenha agido com dolo ou culpa para a consumação do ilícito eleitoral em tela.

II.III.I.II – Da rescisão de contrato com clínica de fisioterapia por motivos políticos – Item 4 do recurso (7º Fato da inicial)

O recorrente alega, em suas razões recursais, que a prova oral comprova que o Prefeito investigado JAIRO LEYTER rescindiu contrato firmado com a Clínica de Fisioterapia e Estética KR LTDA ME, de propriedade de Kacielle Paula Roque, exclusivamente por motivos políticos.

Sustenta, nesse sentido, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

KACIELLE, ouvida em Juízo, narrou que, por ser sobrinha do Autor, que concorria contra os Recorridos, teve seu contrato rescindido após a realização das convenções municipais, ocorridas em 16/09/2020. Conforme seu relato, o Prefeito lhe confidenciou que manteria o contrato caso o PSDB lhe apoiasse em um consenso, o que não se verificou derradeiramente com a realização das Convenções. Assim, imediatamente após essa data, em 18/09/2020, houve a rescisão do contrato.

(...)

Ademais, não se pode deixar de registrar o fato novo trazido aos autos (ID 82703365), consistente no repentino cancelamento de um Pregão Presencial para contratação de empresa de fisioterapia, após a Administração Municipal tomar conhecimento de que KACIELLE participaria do certame.

Conforme narrado por KACIELLE em audiência, ela contactou a pregoeira na noite anterior ao Pregão Presencial, questionando se poderia participar, ocasião em que lhe foi dito que poderia. No dia seguinte, após já estar no local para habilitar-se, foi informado a ela e à outra participante que a licitação havia sido cancelada.

Ou seja, diferentemente do que consta na versão oficial – que o cancelamento teria ocorrido a pedido da Secretária de Saúde –, a verdade é que somente não foi realizado porque não havia interesse da Administração em permitir que KACIELLE, sobrinha do Autor, participasse do certame.

Embora a r. sentença tenha reconhecido a existência de desvio de finalidade, concluiu que não teria restado configurado o “abuso de poder político sob o enfoque de relevância para o campo eleitoral”.

É justamente nesse ponto que deve ser reformada a decisão.

Sem razão o recorrente.

A questão controvertida em tela não merece maiores digressões vez que, embora presentes indícios veementes de desvio de finalidade na rescisão do contrato firmado entre o Município e a empresa Clínica de Fisioterapia e Estérica KR Ltda, verifica-se que tal fato não repercute no âmbito eleitoral, não havendo que se falar em afronta à normalidade e legitimidade do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, tem-se que a parte prejudicada no distrato é a proprietária da Clínica de Fisioterapia, Kacielle Paula Roque, sobrinha do autor da presente demanda e candidato adversário do Prefeito JAIRO LEYTER.

Ocorre que Kacielle, em seu depoimento (ID 41567433), declarou que, após a rescisão do contrato, os atendimentos de fisioterapia aos munícipes passaram a ocorrer de forma bem restrita, ou seja, houve diminuição de um serviço que até então era oferecido de forma satisfatória pelo Município, o que, de certa forma, acabou sendo um fato negativo para o gestor municipal candidato à reeleição.

Por outro lado, conforme bem observado no parecer ministerial de primeira instância *“A presença de Kacielle na administração pública não representaria nenhum ganho para a campanha do candidato de oposição, pois a fisioterapeuta, no exercício de suas funções, não poderia fazer campanha para seu tio. Sua saída da administração não acarretou em qualquer prejuízo à campanha daquele.”* (ID 41569233, fl. 22 do PDF).

Desse modo, a fim de evitar tautologia, pedimos vênias, para transcrever os argumentos expendidos pelo magistrado acerca da questão em tela, cuja conclusão encontra-se em consonância com o entendimento deste Órgão ministerial:

Não é sem razão que, embora o contrato entre o ente público e a empresa citada previsse término apenas em abril de 2021, houve distrato em 18 de setembro de 2020 (ID 59528734), logo após o encerramento do período para registro das candidaturas, fluído até o dia 16 daquele mesmo mês. Lembre-se, no ponto, que Jairo transmite a ideia de ter buscado composição política até o último minuto. Pois bem, no campo para definição de candidaturas, o último minuto é aquele que antecede o escoamento período para registro das candidaturas. Então, apreende-se que, como não houve sucesso na negociação política havida até o dia 16 de setembro de 2020, logo após, no dia 18 daquele mesmo mês, Jairo providenciou para rescisão do contrato com a sobrinha do concorrente ao cargo, defluindo desse desencadeamento temporal vinculação que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

robustece a convicção sobre a pertinência da alegação de desvio de finalidade.

Importante referir, em atenção à argumentação dos requeridos, que a existência de distrato não elide os indicativos de conduta espúria, porque, tal como explicitado por Kacieli em seu relato perante este juízo, em sua concepção de pessoa não afeita a contendas, não tinha outra opção, senão aceitar o que lhe foi imposto pelo chefe do executivo. E pensar que Kacieli não pretenderia, no futuro, alcançar outra contratação junto ao município seria ingenuidade, justificando-se, nessa perspectiva, sua aceitação pacífica do distrato e seu agradecimento ao prefeito.

Entretanto, mesmo se considerássemos havidos ato abusivo e desvio de finalidade, é essencial ressaltar que tal conjuntura não implica, invariavelmente, configuração de abuso de poder político sob o enfoque de relevância para o campo eleitoral.

(...)

Na casuística, salta aos olhos que a conduta de encerramento prematuro do contrato decorreu, como destacado anteriormente, de sentimento de revanchismo, vingança de Jairo frente ao insucesso das negociações para definição das candidaturas. Houve represália contra quem desfrutava de contrato de prestação de serviços para o município, mas que acabou se transmudando em pessoa indesejada por ser familiar daquele que assumiu o posto de concorrente ao cargo de prefeito.

Não se concebe, nesse viés, utilização da máquina pública em favor de candidato, partido ou coligação, assim como também não se pode dizer tenha havido afronta à normalidade e legitimidade das eleições em detrimento da liberdade de voto.

Incabível, portanto, acolhimento da pretensão inaugural.
(ID 41569333) (grifou-se)

Assim, em que pese a rescisão do contrato possa configurar outros ilícitos, em especial no âmbito civil e administrativo, tem-se que a normalidade e legitimidade do pleito não restaram afetadas, razão pela qual nada há para ser modificado na sentença neste ponto específico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III.I.III – Da tentativa de comprar apoio político de candidata ao cargo de vereadora – Item 5 do recurso (3º Fato da inicial)

O recorrente alega, em suas razões recursais, que a tentativa de cooptação da candidata Sirlei da Rocha Portela mediante o oferecimento de R\$ 6.000,00 por parte dos recorridos, configura abuso de poder político e econômico.

Reitera o pedido de anulação da sentença em razão de o Juízo ter indeferido a oitiva das três testemunhas arroladas sobre o fato em tela. Em homenagem ao princípio da eventualidade, refuta os argumentos da sentença, asseverando que *“SIRLEI recebeu uma proposta para desistir da candidatura, no valor de R\$ 6mil, de TIAGO LARA, que é Secretário-geral do MDB de Entre Rios do Sul (ID 59412649) – partido do Prefeito JAIRÃO –, possui o cargo de Chefe do Departamento de Esporte na Prefeitura Municipal, fez campanha ostensiva para os Representados (ID 59466304), sendo tudo isso elementos suficientes para demonstrar a ligação político-eleitoral entre o cooptador e os demais Representados, que agiram em conluio” (ID 41569583, fl. 35 do PDF).*

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme já examinado anteriormente (**tópico II.II.I – Da preliminar de cerceamento de defesa**), verifica-se que as provas produzidas nos autos da AIJE nº 0600488-92.2020.6.21.016, cuja cópia integral foi juntada aos autos (IDs 41566333 e 41566383) por determinação expressa do Juízo (ID 41566183), comprovam que Sirlei não desistiu da candidatura, tendo, inclusive, feito campanha e participado ativamente do pleito.

A propósito, colho trecho de manifestação que oferecemos na aludida AIJE, nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em atenção ao despacho exarado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo eminente Relator (ID 40515233), vem manifestar-se como segue:

Após a emissão do parecer ministerial (ID 40359833), opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela parte autora, retornam os autos para eventual complementação em virtude de áudio (ID 20377133) acostado em sede recursal pelos recorrentes.

Ocorre que o áudio juntado, segundo nosso entendimento, faz prova exatamente no sentido da ausência de candidatura “laranja” quando do registro do DRAP, **vez que a candidata, no referido áudio, aparece afirmando que não aceitou dinheiro para desistir da candidatura.** (grifei)

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral objetiva o reconhecimento de fraude à cota de gênero no registro da candidatura e não à apuração de eventual compra posterior da desistência da candidatura regularmente registrada.

Destarte, no áudio ora juntado, por diversas vezes, a candidata afirma que não aceitou dinheiro (R\$ 6.000,00) para desistir da candidatura, esclarecendo, ao final, que somente não foi votar porque não estava se sentindo bem, e aqui, afirmamos, certamente em virtude da condição de saúde de sua mãe, que terminou por falecer logo após as eleições. (grifei)

Portanto, o áudio acostado pela recorrente faz prova no sentido da ausência de fraude quando do registro do DRAP, corroborando o que já havíamos afirmado no parecer anterior, in verbis:

[...]

Esse eg. TRE, igualmente, reconheceu o engajamento da candidata e que, apenas por questões familiares, não deu continuidade à campanha. Veja-se o seguinte trecho da ementa:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. QUOTA DE GÊNERO. SUPOSTA CANDIDATURA FRAUDULENTA. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIDA PROVA NOVA ACOSTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INACESSÍVEL NO TEMPO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. FALTA DE DEDICAÇÃO À CAMPANHA. JUSTIFICATIVA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA GENITORA. ATESTADO MÉDICO. PROVAS DA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. MODESTO EMPREGO DE RECURSOS NÃO CONFIGURA CANDIDATURA FRAUDULENTA. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, consubstanciada em alegação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lançamento de candidatura fraudulenta, com única finalidade de preenchimento da reserva de gênero determinada pela legislação, em burla às finalidades do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

2. Conhecida prova nova acostada em segunda instância. Em regra, não se admite a juntada de novos meios de prova na fase recursal, como forma de preservação do devido processo legal e dos institutos que o informam, incluindo a preclusão e a vedação à supressão de instância. Contudo, conforme ressalvam os arts. 435, parágrafo único, e 1.014 do CPC, é possível a produção de provas em segunda instância para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, que, por não serem conhecidos, acessíveis ou disponíveis à parte, não puderam ser produzidos no tempo próprio. Na hipótese, a prova consiste em mensagem de áudio de candidata, enviada pelo aplicativo WhatsApp, à qual o recorrente só teve acesso intempestivamente. As circunstâncias apresentadas justificam a admissão excepcional da nova prova trazida em sede recursal e, uma vez exercido o contraditório específico sobre o conteúdo do áudio pela parte adversa, nada obsta o seu conhecimento por este Tribunal.

3. A quota de gênero, instrumento legal de incentivo à participação feminina na política, posta sob o fomento e proteção da Justiça Eleitoral, está prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. O preenchimento fraudulento das reservas de gênero frustra o intuito da norma e, em lugar de promover a participação feminina, apenas reforça a exclusão da mulher da política, em prejuízo ao pluralismo da representatividade política, pressuposto para uma democracia plena.

4. Na hipótese, o comportamento adotado pela candidata em relação à sua campanha eleitoral é justificado de modo razoável e plausível pela necessidade de acompanhar a genitora, sob internação hospitalar em outro município, nos 23 dias imediatamente anteriores à eleição, consoante atestado médico trazido aos autos. Ademais, até o recolhimento hospitalar de sua genitora, há provas nos autos da realização de campanha eleitoral pela candidata, com a prática de atos de propaganda, conforme revelam os "santinhos" produzidos, a peça de áudio de campanha e vídeo de propaganda eleitoral com referência específica à candidata, bem como a apresentação de contas de campanha.

5. A Corte Superior consolidou a sua orientação no sentido de que, apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir (AgR-REspe n. 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019; e RESPE 060203374/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020). No mesmo sentido, jurisprudência desta Corte.

6. O contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos afastam a conclusão de ter havido verdadeira candidatura simulada, pois os entraves ao melhor desempenho da concorrente decorreram de razões posteriores ao registro de candidaturas e externas ao querer da candidata e de seu partido político. O modesto emprego de recursos financeiros na campanha eleitoral não constitui elemento que venha a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reforçar a tese de candidatura fraudulenta, sobretudo, tomando-se em conta a interrupção da busca de votos nas cruciais duas semanas anteriores ao pleito. **Já o áudio juntado nesta fase recursal corrobora a tese de que a candidata se lançou à disputa de forma séria e autêntica.** (grifei) **Contudo, problemas pessoais e familiares obstaram-lhe a continuidade do engajamento à campanha.** Ausência de quaisquer outros fatores aptos a corroborar as alegações dos recorrentes. Manutenção da sentença.

7. Desprovimento.

Desse modo, forçoso reconhecer que a tentativa de compra de apoio político imputada aos ora recorridos não surtiu efeito, ou seja, ainda que o oferecimento de dinheiro possa configurar outros ilícitos, fato é que tal conduta não afetou a normalidade e legitimidade do pleito, tampouco acarretou desequilíbrio entre os candidatos.

Destarte, a manutenção da sentença neste ponto específico é medida que se impõe.

II.III.I.IV – Do abuso de poder econômico e religioso – item 6 do recurso (2º Fato da inicial)

O recorrente, em suas razões recursais, alega que o fornecimento de pedras para o calçamento da rua onde está localizada a Igreja Assembleia de Deus configurou compra de apoio político por parte dos recorridos, consubstanciando-se em abuso de poder político e econômico por parte do Prefeito JAIRO LEYTER, assim como abuso de poder religioso por parte do pastor ELIEL SILVA DE ARAÚJO.

Aduz, nesse sentido, que:

Demonstrou-se, ainda, que o recebimento dessas pedras pelo religioso não foi precedido por qualquer empenho em seu nome ou mesmo em nome da instituição que congrega, não tendo ocorrido nenhum processo legal para tanto. Soma-se a isso o fato de que o pastor passou a pedir votos para os investigados no pleito que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aproximava, através da postagem de vídeos na página oficial da Igreja no Facebook.

Tais condutas, conforme demonstrado na exordial, consubstanciaram-se em evidente compra de apoio político por parte dos investigados, em afronta direta à legislação eleitoral.
(...)

Inobstante tudo isso, não bastando o massivo apoio realizado por parte do Pastor ao então candidato à Prefeitura Municipal, as declarações de apoio e pedido de votos não ficaram restritos à eleição majoritária. O conluio entre os investigados se deu de forma articulada, de modo que o líder religioso também publicou vídeo, na página oficial da Igreja no Facebook, declarando seu apoio ao candidato à vereança ANTÔNIO ALTAIR BRITO, do MDB, de mesmo partido do Prefeito. Por meio do vídeo publicado, o líder religioso clamou que os seus fieis “exercessem sua cidadania com inteligência, votando quinze um um um” (número de candidatura de ANTÔNIO), “elegendo o servo de Deus”, nas palavras do Pastor.
(...). (ID 41569583, fls. 36 – 38 do PDF)

Postula, ao final, seja reformada a sentença para que seja reconhecida a prática de abuso de poder político, econômico e religioso por parte dos representados, na forma do art. 22 da LC 64/90.

Não assiste razão ao recorrente.

Os recorridos não negam que, em março de 2020, a Administração Pública forneceu pedras para calçamento de uma rua que separa a Igreja Assembleia de Deus da casa paroquial, onde reside o pastor investigado ELIEL DA SILVA e sua família, tendo sido, inclusive, juntado aos autos uma foto do local (ID 41565333), a qual (foto) não foi refutada pela parte autora.

Em sua defesa técnica (ID 41565233), ELIEL DA SILVA afirmou que o beneficiário da doação das pedras não foi a igreja, mas sim sua família, salientando que a mão de obra para a colocação se deu às expensas da igreja. Esclareceu que a doação do material decorre do fato de a casa pastoral ter sido edificada em um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

terreno lindeiro ao riacho que corta a cidade de Entre Rios do Sul, havendo muitos problemas de umidade e formação de barro em razão da proximidade, exigindo da Prefeitura reparos frequentes no calçamento da rua, assim como em muitas outras do município. Asseverou que, em nenhum momento, falou mal do candidato VOLMIR, mas apoiou incondicionalmente os candidatos JAIRO LEYTER e ANTÔNIO ALTAIR nas redes sociais, pois os cultos presenciais estavam suspensos em razão da pandemia, ressaltando que o apoio não se deu em troca de pedras.

Em que pese o magistrado tenha reconhecido que restou incontroversa a afirmação do autor acerca da entrega das pedras para o calçamento da rua entre a casa pastoral e a igreja, destacou que não foi produzida prova capaz de evidenciar que a causa do repasse do material ocorrida em março de 2020 foi a obtenção do apoio político externado pelo pastor ELIEL em período próximo ao pleito, salientando que líderes religiosos têm ampla liberdade para manifestar sua opinião, afastando, assim o alegado abuso de poder político, econômico e religioso.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da sentença:

A entrega de pedras pela prefeitura municipal de Entre Rios do Sul para calçamento a pastor de Igreja - o demandado Eliel Silva de Araújo - consta na peça inicial como evento capaz de configurar ilícito eleitoral, abuso de poder político, econômico e religioso, notadamente em razão do apoio à candidatura manifestado por aquele em favor dos requeridos Jairo Paulo Leyter, candidato à reeleição ao cargo de chefe do Poder Executivo, e de Antônio Altair Brito, pretendente ao posto de vereador.

Incontroversa ressaí a afirmação atinente à entrega das pedras e ao apoio político externado por Eliel, a qual, ainda, está documentalmente comprovada nos autos (IDs 59599105, 59412638 e 59412642). Divergem as partes sobre quem seria efetivamente o beneficiário: o próprio pastor que teria recebido as pedras para providenciar acesso à sua residência ou a Igreja por ele gerida. Irrelevante, não obstante, acaba se revelando essa questão, porque se imputa a Eliel, na condição de pastor religioso, a conduta de favorecimento indevido aos candidatos mencionados e foi ele - seja em benefício próprio, seja no da Igreja que gere - quem recebeu as pedras e anunciou o apoio político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante observar, no entanto, que não se pode concluir que a entrega de pedras para calçamento, muito tempo antes da gênese da campanha eleitoral vale notar, teria fomentado o apoio político manifestado pelo religioso na iminência do pleito. O depósito do material teria ocorrido em março de 2020 - conforme informado pelo autor em contestação (fato não refutado) - ou seja, muito antes da gênese da campanha eleitoral em 27 de setembro de 2020, não figurando viável, pois, sob a ótica de desdobramento temporal, vincular uma ação à outra com imputação de nexos de causa e efeito.

Além disso, não veio ao feito prova alguma de relação direta entre o apoio político levado a efeito por Eliel e a obtenção do material referido. Apenas se prova concreta houvesse de que teria sido o repasse das pedras condicionado à concessão de apoio político ou de que tenha sido este apoio proposto em troca do recebimento do material é que configurada poderia exsurgir ilegalidade.

Nesse contexto, não podemos olvidar que a qualquer pessoa, salvo se houver vedação legal, o que não se percebe em relação a líderes religiosos, tem ampla liberdade para manifestar sua opinião política e, inclusive, anunciá-la a quem quer que seja. Trata-se de direito assegurado pelo artigo 5º, IV, da Carta Magna.

Neste ponto, entendemos que a sentença não merece reparos.

Inicialmente, verifica-se que o vídeo trazido com a inicial, em que o pastor ELIEL DA SILVA ARAÚJO manifesta apoio incondicional ao candidato JAIRO LEYTER (ID 41562133), foi gravado na véspera do pleito, sendo que o *print* do vídeo trazido reproduzido no recurso revela que foi publicado no endereço [facebook.com/elieu.silva.92102/videos/188475306164526](https://www.facebook.com/elieu.silva.92102/videos/188475306164526) (ID 41569583, fl. 38 do PDF), e não na página oficial do Facebook da Igreja Assembleia de Deus.

Desse modo, verifica-se lapso considerável entre a data em que as pedras foram doadas pela Administração Pública, março de 2020, e a manifestação de apoio gravado em vídeo na véspera da eleição, não autorizando a conclusão de que a doação ocorreu em troca de apoio político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa senda, pedimos vênia, para transcrever o seguinte trecho do parecer ministerial de primeira instância, *in verbis*:

É incontroverso que o Município forneceu as pedras para acesso da Igreja à via pública, assim como é incontroverso que o Pastor apoiou o candidato à reeleição.

Ocorre que o fato se deu muitos meses antes da eleição, não havendo prova de que foi ação orquestrada.

Existe a alegação defensiva, não refutada, de que o ato atendeu o anseio público e decorreu e providência ordinária da administração pública.

Nesse ponto, destaca-se que, uma vez que o sistema jurídico admite a reeleição, está implicitamente prevendo que as ações de um determinado governo serão julgadas no pleito à recondução. E esse julgamento público, baseado na soma das ações da administração, levará ao voto de recondução ou de afastamento.

Especificamente quanto a este processo, sob viés eleitoral, não há nos autos prova suficiente a associar o agir da administração (calçamento do acesso à Igreja) com um interesse eleitoral escuso. (...). (ID 41569233, fl. 15 do PDF)

Outro fato a ser considerado, a gravação do apoio não foi publicada na página oficial do Facebook da Igreja Assembleia de Deus, como asseverado pelo ora recorrente, mas na página pessoal de ELIEL DA SILVA, sendo correto afirmar, conforme bem destacado pelo Juízo, que a legislação eleitoral não proíbe que líderes religiosos manifestem sua opinião política e, inclusive, anunciá-la a quem quer que seja, por força do disposto no art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Acerca do abuso do poder de autoridade religiosa, o TSE, quando do julgamento do Respe 82-85, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18.8.2020 e publicado no DJE de 6.10.2020, concluiu que *“a prática do abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social”.

No caso dos autos, tem-se que as provas produzidas nos autos não comprovam que, após serem entregues as pedras, o pastor ELIEL DA SILVA começou imediatamente a manifestar, de forma excessiva e reiterada, apoio ao Prefeito JAIRO LEYTER, que sequer ainda tinha sido escolhido candidato na convenção partidária.

Por outro lado, não há prova de que ELIEL passou a denegrir a imagem de outros possíveis candidatos, seja antes ou durante o período eleitoral, em especial nos cultos realizados *on line*, tendo em vista que não poderiam ser realizados cultos com mais de 30 pessoas presentes, conforme determinado pelas autoridades de saúde em razão da pandemia.

Nesse ponto, deve ser destacado que, se por um lado o pastor ELIEL admitiu que, na véspera do pleito, gravou um vídeo (ID 41562233) apoiando incondicionalmente o integrante da igreja ANTÔNIO ALTAIR BRITO, candidato a Vereador que obteve apenas 07 votos; por outro não proibiu que o velório de Arlei Gutt, marido da integrante da igreja Andreia Rodenco Gutt, candidata pelo PSDB eleita, fosse realizado no interior da igreja, no qual (velório) foram contabilizadas mais de 400 pessoas, número não impugnado pela parte autora.

Caso fosse proibido o velório sem qualquer justificativa por parte do pastor, e, diga-se, havia, pois as aglomerações eram terminantemente proibidas pelas autoridades competentes, aí sim poderia se falar em uso do templo religioso em prol de determinado candidato em detrimento de outro(s).

Desse modo, ante a ausência de provas robustas a comprovar que o apoio político externado pelo pastor ELIEL DA SILVA aos candidatos representados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possui relação direta com a doação de pedras ocorrida em março de 2020, tampouco que o religioso praticou conduta excessiva e de forma reiterada apta a influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre candidatos, deve ser afastada a alegação de abuso de poder político, econômico e religioso.

Nesse sentido, precedente desse eg. TRE-RS:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE ELEITOS. PRELIMINARES. ILICITUDE DE GRAVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. ENTREGA DE MADEIRA À IGREJA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2017.

(....)

2. Mérito. Entrega de madeira à Igreja, para construção de altar, em circunstâncias a indicar a possível ocorrência de prática contrária à legislação eleitoral. O exame do conjunto probatório, em especial dos depoimentos colhidos em juízo, não autoriza a conclusão de que houve doação das tábuas de madeira em troca de apoio político ou votos. Persistência de dúvidas acerca da conduta ilícita suscitada na inicial, impossibilitando a aplicação das severas penalidades advindas da condenação, seja sob o prisma da captação ilícita de sufrágio, **quer sob a ótica do abuso do poder econômico.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 1972, ACÓRDÃO de 19/09/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 22/09/2017, Página 11).

Assim, a manutenção da sentença neste ponto específico é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III.I.V – Da veiculação de propaganda institucional vedada pela legislação eleitoral – item 8 do recurso (5º Fato da inicial)

O recorrente alega, em suas razões recursais, que restou demonstrado nos autos a prática de conduta vedada consistente na realização de publicidade institucional na página oficial da Prefeitura no Facebook no período vedado.

Assevera, nesse sentido, que a propaganda impugnada foi realizada de forma reiterada, cerca de 09 (nove) vezes, por pessoa que também exercia atividade pública, qual seja, a esposa do Prefeito candidato à reeleição.

Sem razão o recorrente.

A vedação à publicidade institucional no período de três meses da data do pleito encontra previsão na alínea “b”, do inciso VI, do art. 73, da Lei 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Em razão da pandemia, foi incluída ainda outra exceção à aludida vedação por parte da EC 107/2020, consistente na publicidade institucional destinada ao enfrentamento do Covid-19:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º (...)

§ 3º (...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#)

No caso em tela, contudo, o que se verifica das imagens trazidas na inicial (ID 41562533) é que se trata de compartilhamento de publicidade institucional realizada fora do período vedado. Inclusive, consta das imagens a data da publicação original, ficando evidente para quem acessa as mesmas que não se trata de uma informação atual.

O caráter, portanto, do referido compartilhamento é de propaganda eleitoral e não de publicidade institucional.

Da mesma forma que o candidato à reeleição está sujeito a críticas dos adversários em relação ao mandato em exercício, trazendo imagens na propaganda que comprovam a má gestão, os candidatos da situação e/ou seus simpatizantes e apoiadores podem tentar demonstrar aos eleitores que a gestão da coisa pública foi benéfica para a população, e isso pode ser feito através de imagens como as que alegadamente constam na propaganda feita no perfil pessoal da esposa do representado JAIRO LEYTER.

Nesse sentido é o entendimento recente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. (...)

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. **A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional** autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

4. **É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.**

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, **inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado**; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

7. (...)

8. (...)

9. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020) (grifo acrescido)

Finalmente, ainda que se tratasse de conduta vedada, o número limitado de compartilhamentos (9) da publicidade da Prefeitura não teria gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma dos investigados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não configurada a conduta vedada narrada no 6º fato da petição inicial, a manutenção da sentença neste ponto específico é medida que se impõe.

II.III.II – Da captação ilícita sufrágio

A captação ilícita de sufrágio constitui ilícito cível previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar**, **oferecer**, **prometer**, ou **entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e **o dia da eleição**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

De se destacar ainda que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Colaciono, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio⁵, *in verbis*::

O TSE já decidiu que *“para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor”* (Respe 25.215/RN – j. 04.08.2005). Assim, *a priori*, havendo uma pluralidade de corrompidos, é possível reconhecer o ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um deles. Desta feita, o oferecimento de vantagem ou benefício para moradores de uma associação de bairro em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível de configurar infração ao art. 41-A da LE. De outro lado, porém, a completa ausência de indicação de quem seja o corrompido torna a prova da infração mais complexa, dada a necessidade de se comprovar a finalidade eleitoral da conduta direcionada a um eleitor

5 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 695-6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinado ou determinável.

Colaciono, na mesma senda, o escólio de Edson de Resende Castro⁶,

in verbis:

E) É desnecessário que os eleitores corrompidos sejam identificados, bastando seja demonstrado que o candidato, ou alguém por ele, praticou a conduta em relação a diversos eleitores.

“Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens. - Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa. (TSE, Rec. 787-DF, Ac. 787, de 13/12/2005, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10/02/2006).

Por fim, anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Assentadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

II.III.II.I – Da promessa e realização de churrasco da vitória a servidores públicos em troca de votos – item 7 do recurso (4º Fato da inicial)

O recorrente alega, em suas razões recursais, que o Prefeito reeleito JAIRO LEYTER prometeu, em troca de votos e, posteriormente, realizou um churrasco para os servidores públicos municipais em comemoração ao seu êxito nas urnas, caracterizando a conduta de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE).

Aduz, nesse sentido, que:

6 CASTRO. Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora possa parecer atípica, por se caracterizar em distribuição de benesse após o pleito eleitoral, o oferecimento de churrasco aos servidores públicos do Município, em troca de votos, deve ser compreendido a partir do contexto e do momento em que realizada a promessa.

Está aqui a se tratar da realização, de forma gratuita e com distribuição de bebidas, de um churrasco no dia subsequente à realização do pleito eleitoral. Mais ainda, trata-se de uma refeição que foi ofertada a servidores públicos do Município para concretização em dia e horários de expediente, em decorrência da vitória do Prefeito Municipal nas urnas. Trata-se, dessa forma, da concretização/pagamento de uma promessa eleitoral realizada antes do pleito eleitoral, cujo conteúdo era de amplo conhecimento dentro da Administração Pública local.

Sendo assim, resta clara a prática de compra de voto por parte do Prefeito, uma vez que o então candidato pediu o voto e o apoio dos servidores da Administração Pública, prometendo-lhes, caso ganhasse o pleito, uma atrativa e gratuita festa, com o oferecimento de churrasco e bebida, durante o horário de expediente.
[...]. (ID 41569583, fl. 40 PDF)

Não assiste razão ao recorrente.

Acerca da questão em tela, extrai-se da exordial o seguinte trecho, *in verbis* (grifos no original):

No caso, um churrasco realizado na segunda-feira, dia seguinte à eleição, de forma gratuita e com distribuição de bebidas, e ofertado aos servidores públicos em horário de expediente, em decorrência da vitória do prefeito no pleito.

Note-se que não foi confraternização de final de ano e tampouco uma simples comemoração. Foi o pagamento de uma promessa eleitoral realizada antes do pleito e de amplo conhecimento dentro da administração.

Há aqui, clara prática de compra de voto, **considerando que o prefeito pediu o voto e apoio dos servidores públicos, prometendo-lhes em caso de vitória, uma atrativa e gratuita festa, com churrasco e bebida, em horário de expediente.**
[...]. (ID 41561083, fls. 24 e 25 do PDF)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O próprio autor, ora recorrente, além de reconhecer expressamente que o churrasco foi realizado um dia após o pleito e em decorrência da vitória do Prefeito JAIRO, fundamenta a acusação numa mera ilação/conjectura expressada: *“Há aqui, clara prática de compra de voto, **considerando** que o prefeito pediu o voto e apoio dos servidores públicos, prometendo-lhes em caso de vitória, uma atrativa e gratuita festa, com churrasco e bebida, em horário de expediente.”*.

Para comprovar o ilícito em tela, a parte autora teria que apresentar prova de que o Prefeito investigado JAIRO LEYTER prometeu efetivamente um churrasco a servidores públicos municipais em troca de votos, e não supor que o churrasco: *“Foi o pagamento de uma promessa eleitoral realizada antes do pleito e de amplo conhecimento dentro da administração.”*.

Em sede de contestação, os representados não negam que o churrasco ocorreu, no entanto, alegam que foi efetivamente uma comemoração pela vitória nas urnas realizado em local aberto, que contou com a participação de diversas pessoas, entre elas apoiadores da coligação vitoriosa e também servidores públicos, os quais foram prestigiar o evento em seu horário de almoço, e não em horário de expediente, como alega o autor.

Nesse ponto, reconhecido na sentença que *“Sobre anúncio prévio à votação de que seria fornecido o almoço com churrasco prova concreta não há.”*

Destarte, a manutenção da sentença neste ponto específico é media que se impõe.

II.III.II.II – Da doação de prêmio para rifa – item 9 do recuso (6º Fato da inicial)

O recorrente alega, em suas razões recursais, que o então candidato a Vice-Prefeito, AURI VASSOLER, doou o primeiro prêmio de uma rifa realizada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Paróquia Nossa Senhora de Fátima, qual seja, 1 novilho de 200 kg, caracterizando distribuição ilícita de brinde, prática vedada pela legislação eleitoral.

Aduz, nesse sentido, que:

Conforme já referido, a prática deste ato deve ser analisada a partir de todo o contexto que cerca as condutas violadoras da legislação eleitoral e que foram praticadas pelos ora investigados. De início, se esse fato for analisado isoladamente, talvez pareça de pequeno efeito. Todavia, a partir da análise do conjunto dos acontecimentos que permearam a disputa eleitoral no Município de Entre Rios do Sul, percebe-se, claramente, o comportamento descomprometido dos investigados com a realização de uma eleição leal, justa e conforme os ditames legais.

A doação feita pelo candidato, compreendida dentro do já mencionado contexto de cooptação de igrejas, demonstra, de forma cristalina e acentuada, a reiterada prática de abuso de poder político, econômico, religioso e de autoridade. Motivo pelo qual, mais uma vez, merece reforma e r. Decisão exarada pelo juízo a quo.
[...] (ID 41569583, fls. 42 e 43 do PDF).

Sem razão o recorrente.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora não comprovou que a doação impugnada buscava cooptar votos das pessoas que adquiriram o boleto da rifa, ou seja, não há prova de motivação de ordem eleitoral.

Por outro lado, tem-se que a doação feita à Paróquia Nossa Senhora de Fátima ocorreu no dia 10.08.2020 (ID 41564983), antes, portanto, de o Vereador AURI VASSOLER ter sido escolhido pela convenção partidária para compor a chapa majoritária encabeçada pelo Prefeito JAIR LEYTER.

Vale destacar também que não se trata de uma ação isolada do Vice-Prefeito investigado em prol da Paróquia, a qual frequenta com sua família, vez que o próprio autor trouxe no bojo da inicial uma fotografia de um boleto da Rifa Ação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entre Amigos nº 0250, na qual se visualiza a doação de outros prêmios por parte de diversas pessoas físicas e jurídicas da comunidade, totalizando 29 colaboradores. (vide ID 41561083, fl. 33 do PDF).

É dizer, conforme bem destacado no parecer ministerial de primeira instância, a doação de prêmio para a rifa da Paróquia configura ato beneficente ordinariamente praticado por diversas pessoas em pequenos municípios, e não distribuição ilícita de brinde apta, por si só, a influenciar na liberdade de escolha do cidadão.

Assim, a sentença deve ser mantida neste ponto específico.

II.IV – Da realização de novas eleições

Dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, que *a decisão da Justiça Eleitoral que importe (...) a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.*

De salientar que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 5.525/DF, julgada em 08.03.2018) a locução "após o trânsito em julgado" prevista no aludido dispositivo, aplicando-se, portanto, o preceituado no § 2º do art. 257 do CE, que condiciona a eficácia da decisão da Justiça Eleitoral ao exaurimento das instâncias ordinárias, o que é o caso com o julgamento por essa egrégia Corte.

Nesse sentido é abalizada doutrina de Rodrigo Lopez Zílio⁷:

(...) Ocorre que o novo dispositivo – ao exigir o trânsito em julgado da decisão para a realização da nova eleição – apresenta solução

7 Ob. cit. pp. 94-95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em dissonância com a eficácia das decisões da Justiça Eleitoral que objetivam cassar registro, mandato ou diploma (art. 257, § 2º, CE). Assim, *v.g.*, em uma eleição municipal, as decisões de cassação de registro, diploma ou mandato serão exequíveis a partir da confirmação da decisão pelo TRE, ao passo que a nova eleição somente ocorrerá com o trânsito em julgado desse *decisum*. Logo, o tempo que medeia a decisão colegiada do TRE até a definitividade da decisão (que poderá ocorrer perante o STF) será preenchido pelo Presidente da Câmara Municipal – em uma substituição temporária, mas com nítido sabor de perenidade. Justamente com base nesse fundamento, o TSE reconheceu a inconstitucionalidade da expressão *'após o trânsito em julgado'* prevista no § 3º do art. 224 do CE, argumentando que a exigência da definitividade da decisão para a renovação do pleito viola *'a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular'* (ED-REspe nº 13925/RS – j. 28.11.2016). Assim, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do TSE – **ao contrário das decisões de cassação de registro, diploma ou mandato decorrente da prática de ilícito eleitoral, que devem ser cumpridas com o esgotamento das instâncias ordinárias (por aplicação do § 2º do art. 257 do CE)**, ressalvada a obtenção de provimento cautelar na instância extraordinária. O STF, na sequência, ratificou a inconstitucionalidade da expressão *'trânsito em julgado'* (ADI nº 5.525/DF – j. 08.03.2018). Destaca-se que o STF, em repercussão geral (Tema 986), fixou a seguinte tese: *'É constitucional o parágrafo 3º do art. 224 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) na redação dada pela Lei 13.165/2015, que determina a realização automática de novas eleições independentemente do número de votos anulados sempre que o candidato eleito no pleito majoritário for desclassificado por indeferimento do registro de sua candidatura em virtude de cassação do diploma ou mandato'* (RE nº 1096029/MG – j. 04.03.2020). (...) Daí que, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão *'trânsito em julgado'* do § 3º do art. 224 do CE, o TSE (e o STF) apenas desvinculam a convocação da nova eleição de uma decisão definitiva da Justiça Eleitoral. **Assim, as novas eleições, agora, devem ser convocadas nas mesmas hipóteses em que as decisões da Justiça Eleitoral terão sua eficácia plena.** (grifo acrescido)

Assim, com a cassação dos diplomas e, conseqüentemente, dos mandatos dos investigados, deve ser determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Entre Rios do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **parcial provimento** do recurso, a fim de que:

a) seja **cassado o diploma** dos investigados JAIRO PAULO LEYTER e AURI LUIZ VASSOLER, beneficiados pelo abuso de poder político e econômico praticado pelo primeiro (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República);

b) seja **condenado** o investigado JAIRO PAULO LEYTER à sanção de **inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República);

c) seja **cassado o diploma** dos investigados JAIRO PAULO LEYTER e AURI LUIZ VASSOLER, beneficiados pela **conduta vedada** praticada pelo primeiro (art. 73, §§ 5º e 10, da Lei das Eleições);

d) seja **condenado** o investigado JAIRO PAULO LEYTER à sanção de **multa** pela prática de conduta vedada (art. 73, §§ 4º e 10, da Lei das Eleições);

e) se determine, por conseguinte, a **realização de nova eleição** para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Entre Rios do Sul-RS.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL